



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
032/2021

Matéria: PLL 011/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. AUTORIA DE VEREADORA. PRETENDE ESTABELER A PRIORIDADE NA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei 011/2021, de autoria de vereadora, que pretende priorizar na vacinação contra a Covid-19, os professores e funcionários das redes públicas e privadas de ensino infantil, fundamental, médio e superior do município de Carazinho.

A exposição de motivos segue em anexo.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei pretende priorizar na vacinação contra a Covid-19, os professores e funcionários das redes públicas e privadas de ensino infantil, fundamental, médio e superior do município de Carazinho.

Segundo consta na exposição de motivos:

Ao observarmos o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, há 27 grupos prioritários (atualizado em dois de fevereiro deste ano), que poderão tomar as doses de vacinas, sendo que o grupo de trabalhadores da educação do ensino básico, encontra-se na 17ª posição. Trabalhadores da educação do ensino médio, não estão contemplados nos grupos prioritários.

É concebido que todos possuem direito à saúde e à vida, mas em razão das especificidades que um professor em sala de aula e demais funcionários, são passíveis de enfrentar, como por exemplo, estar em contato com muitos alunos; a situação sócio-econômica de muitos alunos que não permite uma higienização adequada, dentre outras situações, fazem com que o professor e o funcionário da escola, estejam mais expostos à covid-19.

Tendo em vista o retorno presencial das aulas(mesmo que de forma híbrida), é necessária a vacinação dos trabalhadores da educação que atuam na linha de frente, como forma de prevenção à covid-19.

*Conforme texto extraído do site do governo federal
<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/entenda-a-ordem-de-vacinacao-contr-a-covid-19-entre-os-grupos-prioritarios>.*

"o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

Ministério da Saúde recomenda que os gestores de saúde sigam essa ordem estipulada pelo Plano de Vacinação, de acordo com as orientações do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Com a lógica tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), estados e municípios têm autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas". Há portanto, uma recomendação, significando isto, que a lista de prioridade não possui obrigatoriedade quanto a sua ordem, para o Município cumprir. Em razão dos motivos acima expostos, e salientando que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesses locais, peço a aprovação deste projeto de lei, aos nobres Vereadores(as). Obviamente que para que se tenha um controle sobre quem será vacinado, deve-se necessariamente comprovar a condição real de professor ou funcionário (ativo). Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

A lista de atendimento prioritário com relação à pandemia deve seguir as medidas protocolares de saúde que são sistêmicas, adotando-se as decisões de acordo com as diretrizes dos órgãos técnicos de saúde federal e estadual, que seguem as orientações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Não obstante, o projeto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa, adotando o parâmetro estabelecido na Constituição Federal e adotado por simetria na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nesse ponto, a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Executivo, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 60 da Constituição Estadual e art. 29 da Lei Orgânica Municipal¹), praticando ingerência na esfera administrativa.

Ademais, analisando-se a proposição à luz dos incisos VI e X do art. 53 da Lei Orgânica Municipal², os quais dispõem que a estruturação da Administração e o provimento de serviços são, em suma, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, nota-se que a proposição acaba colidindo diretamente com o princípio da independência entre os Poderes³.

¹ (CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. [...]

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; [...]

² Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito: [...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; [...]

³ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Em resumo, embora não se desconheça e respeite o louvável anseio da legisladora no projeto de lei, ao entender deste Procurador Legislativo, a proposição em deslinde apresenta inconstitucionalidade em razão da criação de obrigações para o Poder Executivo, com base no Tema 917 do STF, na medida que quem decide a prioridade é o Chefe do Poder Executivo com base na legislação sistêmica de saúde e de orientação dos órgãos técnicos, estabelecido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, que deve ser seguido pelos estados e pelos municípios com relação à ordem de pessoas a serem atendidas.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL 011/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho/RS, 5 de março de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
Lei Orgânica Municipal:
Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.